



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000217/95-12
Recurso nº. : 116.875
Matéria : IRPJ - Exs: 1993 e 1994
Recorrente : ATACADO DE PEÇAS ELÉTRICAS DIRPEL LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 10 de novembro de 1998.
Acórdão nº. : 104-16.696

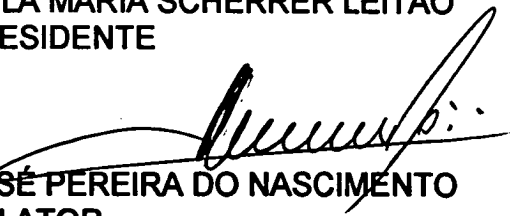
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - CANCELAMENTO - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade para beneficiar o contribuinte (CTN-art.106, ic. II).

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATACADO DE PEÇAS ELÉTRICAS DIRPEL LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000217/95-12
Acórdão nº. : 104-16.696
Recurso nº. : 116.875
Recorrente : ATACADO DE PEÇAS ELÉTRICAS DIRPEL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigido o recolhimento do crédito tributário a título de multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94 e na M.P. nº374/93 e M.P. 391/93.

A autuação decorre de ação fiscal junto á interessada, relativa ao I.R.P.J., onde se concluiu pela existência de omissão de receitas, no período de dezembro de 1993 a abril de 1994.

Inconformada, apresenta a empresa interessada a impugnação de fls. 04/15, onde em preliminar argüi a nulidade do auto de infração, tendo em vista que os elementos que o embasaram teriam sido apreendidos de forma abusiva, sem autorização judicial e embasado em presunções desprovidas de qualquer consistência ou compatibilização com os princípios da legalidade e da tipicidade.

No mérito alegou em síntese o seguinte:

- que no procedimento revisivo devem imperar os princípios da oficialidade, da verdade material e da legalidade que impõe à administração o dever de rever seus atos descompassados do ordenamento jurídico;

- que pelo seu caráter confiscatório, a exigência da multa de 300% é improcedente, vez que oriunda de procedimento fiscal nulo e baseado em presunção;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10825.000217/95-12
Acórdão nº. : 104-16.696

- requerem a realização de perícias, indicando seu perito para identificar os valores de notas fiscais emitidas no período abrangido pelo auto de infração, visando seu abatimento do valor levantado pelos agentes fiscais.

Através do despacho de fls. 17, o processo foi encaminhado à autoridade fiscalizadora para, que apresentasse os esclarecimentos necessários sobre a análise da escrituração contábil da empresa e realização de diligências necessárias, resultando o relatório de fls. 19/21, concluindo que houve erro na composição da base de cálculo, apresentando o demonstrativo de fls. 24.

A decisão monocrática julga procedente em parte o lançamento, para reduzir a multa imposta ao valor constante do demonstrativo de fls. 24, rejeitando as preliminares argüidas.

Cientificada da decisão em 25.02.98, protocola a interessada em 13.03.98, o recurso de fls. 37/49, apresentando basicamente os mesmos argumentos já produzidos anteriormente e juntando cópia de liminar concedida pela Justiça, que o dispensa de depósito a que se refere a M.P. nº 1621.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000217/95-12
Acórdão nº. : 104-16.696

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relatório

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300% prevista no artigo 3º da Lei 8846/94 e Medidas Provisórias que a precederam.

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar esse relator que, o artigo 82 da Lei nº 9.532, em seu inciso I, alínea “m”, convalidando o artigo 73, alínea “n” da M.P. nº 1.602/97, revogou os artigos 3º e 4º da Lei nº 8846/94, ao prescrever:

“Art. 82 - Ficam revogados:

I- a partir da data de publicação desta Lei:

a)-

m)- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8846 de 21 de janeiro de 1994.”

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66(CTN), assim prescreve:

“Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixa de defini-lo como infração;

b)-.....omissis.....

c)- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Daí se colhe que, o inciso II acima transcrito trata-se da retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

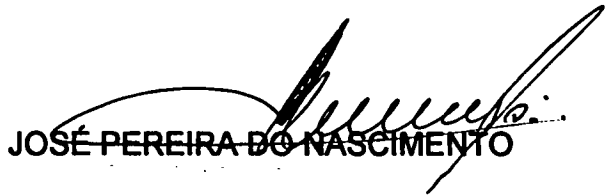
Processo nº. : 10825.000217/95-12
Acórdão nº. : 104-16.696

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está elencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim o cancelamento do lançamento.

Fica prejudicada a preliminar argüida.

Sob tais considerações, voto no sentido de cancelar o lançamento, por entender de Justiça.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO